



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089657-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada MARIA IZABEL JANUÁRIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**
AGRAVADA: **MARIA IZABEL JANUÁRIA DA SILVA**

VOTO N.º 27.217

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação da executada e fixou multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00. Impossibilidade de cumprimento da ordem não demonstrada. Obrigação de fazer que consistia no restabelecimento da conta da autora e não meramente no envio de link pela executada. Multa corretamente aplicada à luz do art. 537, do CPC. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela executada contra decisão interlocutória que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou sua impugnação e fixou multa de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que a obrigação de fazer está cumprida, pois foi enviado o link de recuperação de conta ao e-mail indicado, explicando que a exequente acessou o link enviado anteriormente. Entende ser de rigor a resolução da obrigação sem culpa da agravante, nos termos do art. 248, do Código Civil. Insiste ser necessária a comprovação para fins de conversão da obrigação em perdas e danos. Defende que a manutenção da multa acarretará enriquecimento ilícito da agravada. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O d. Juízo a quo assim decidiu a questão:

"Vistos. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. impugnou o cumprimento de sentença requerido por Maria Izabel Januária da Silva, alegando, em suma, que para que haja o cumprimento da obrigação, enviou um link de recuperação de acesso a conta reclamada para o endereço de e-mail indicado pela exequente. Alega que, a parte exequente informou que não concluiu o procedimento de recuperação e, em razão disso, é necessário que seja indicado um novo endereço de e-mail seguro, já que o e-mail outrora indicado, teria ficado vinculado a conta da exequente. Intimada a manifestar-se, a impugnada alegou que, já indicou e-mail seguro, por duas vezes, e ainda sim, sua conta não foi reabilitada e pede a fixação de multa pelo descumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. A condenação nos autos principais ainda não foi cumprida pela parte executada até o momento, uma vez que a parte exequente já indicou e demonstrou, por duas vezes, e-mail para o restabelecimento da conta e, até o momento, não há notícia do restabelecimento da sua conta. Não cabe a parte ré impugnar a validade ou a segurança do e-mail fornecido pela autor, devendo apenas cumprir a obrigação fixada na sentença. Nesse sentido, em que pese a parte ré alegue que enviou o link para el fornecido, não trouxe aos autos, qualquer elemento de comprovação nesse sentido. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e, ante o descumprimento da obrigação, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, que passará a incidir após cinco dias da publicação da presente decisão. Deixo de fixar honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 519 do STJ: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios." Determino o regular prosseguimento da execução, devendo a parte exequente se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se".

Irretocável.

Isso porque, em que pese a insistência do agravante, a obrigação de fazer imposta em sede de tutela de urgência (fls. 45/46, dos autos do processo nº 1161671-06.2023.8.26.0100) consistia no restabelecimento da conta da autora na plataforma mantida pelo agravante, o que foi confirmado na sentença de fls. 125/129, daqueles autos e no acórdão de fls. 176/185, prolatado por esta Turma Julgadora.

Frise-se que a ordem imposta à parte ré não se restringia ao envio de link, como tenta fazer crer a agravante, mas de restabelecer a conta da autora, o que, ao que consta, não foi realizado nos autos. Não demonstrou a recorrente, ainda, de forma cabal, a impossibilidade de cumprimento da ordem, tampouco que não seja possível cumpri-la de outro modo.

Diante disso, patente a necessidade de imposição de multa, à luz do art. 537, do CPC, a qual não incorrerá a parte recorrente se cumprir integralmente a obrigação imposta, não havendo que se falar, portanto, em enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator